

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 3.955, DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS destinados ao Ministério da Justiça.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar (6) seis cargos em comissão, do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, a serem destinados à Defensoria Pública da União, órgão específico singular vinculado ao Ministério da Justiça.

A Exposição de Motivos nº 210, de 26 de agosto de 2008, encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto em exame, informa tratar-se “...de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado...”.

No tocante aos cargos em comissão, a Exposição de Motivos esclarece que: “...a Defensoria Pública da União não possui ainda estrutura de carreira de apoio administrativo própria, para o desempenho das atividades meio da Administração Superior e seus órgãos de atuação, bem como para prestar auxílio no exercício da própria atividade fim nas trinta e uma unidades existentes. Conta a Defensoria Pública da União atualmente com 33 servidores redistribuídos de outros órgãos; 68 servidores requisitados, 219 terceirizados e 445 estagiários, número assaz insuficiente à demanda de serviços...”.

E prossegue ressaltando que: “...apesar da vasta gama de atribuições e de responsabilidades de âmbito nacional, a Administração da Defensoria Pública da União conta com apenas seis cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo: um de Assessor – DAS 102.4; dois de Coordenador – DAS 101.3; e três de Chefe de Divisão – DAS 101.2. Portanto, a deficiência estrutural é flagrante, visto que são poucos

cargos em comissão que não permitem a organização da instituição. Mesmo vinculada ao Ministério da Justiça como órgão específico singular, valendo-se, por vezes, quando possível, da estrutura deste Ministério, faz-se imprescindível uma estruturação mínima e emergencial para que a Instituição possa cumprir seu dever constitucional e dar sua parcela de efetiva contribuição para a redução da exclusão jurídica, subproduto da exclusão social...”.

No tocante à despesa decorrente da criação dos citados cargos em comissão, o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão informa que estão atendidos os requisitos e respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.955, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência, com efeito, a União possui autonomia para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções, no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, CF).

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa – reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, III), e à competência do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48), há perfeita conformidade com a Carta Política.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.955, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator